

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 16.339/04/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111403-30  
Impugnante: Coesa Transporte Revenda Retalhista de Combustíveis Ltda.  
PTA/AI: 01.000143144-34  
Inscr. Estadual: 003.037691.0003  
Origem: DGP/SUFIS

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST** – Em preliminar, foram rejeitadas as arguições de nulidade do AI e de decadência parcial do crédito tributário. No mérito, restou evidenciado que a Autuada, na condição de TRR – Transportador Revendedor Retalhista, deixou de repassar informações à distribuidora da totalidade das operações realizadas com óleo diesel para destinatários mineiros, ou repassou informações inexatas, impedindo assim, que fosse efetuado o repasse dos valores de ICMS devidos a este Estado. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS/ST e MR/ST devido por saídas de óleo diesel para destinatários estabelecidos neste Estado, tendo em vista que o contribuinte, ao repassar as informações para o distribuidor que forneceu as mercadorias revendidas com imposto retido, omitiu informações relativas a diversas operações e forneceu informações inexatas, impedindo assim o repasse do valor total ao Estado mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 245/271, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 284/299.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 304/313, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

DAS PRELIMINARES

A Autuada ressalta que o Auto de Infração deve ser declarado nulo, pois entende que seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que os dispositivos legais citados pelo Fisco são genéricos e não identificam a infração cometida; alega, também, que o Fisco mencionou dispositivos legais já revogados.

No entanto, o que se conclui após analisar os autos, é que a Autuada articulou sua defesa de forma completa, abordando exatamente os pontos levantados pelo Fisco no relatório do Auto de Infração, ou seja, defende-se da acusação de ter omitido informações, anexando cópia do relatório que elaborou contendo as operações realizadas no mês de maio/00 e defende-se da acusação de ter fornecido informações inexatas, alegando que o erro foi somente em relação ao valor total e que as operações estão corretamente lançadas no relatório.

Observe-se que ao transcrever os dispositivos legais na peça impugnatória a Autuada desconsidera a capitulação legal contida nos artigos 193 e 196 do Anexo IX do RICMS/96 argumentando que os mesmos foram revogados. No entanto, a aplicação da legislação tributária está disciplinada no CTN, que em seu artigo 144 expressamente determina que *“o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”*. Assim, tais dispositivos aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 30.06.99, data em que foram revogados.

Além disso, note-se que ao invés de transcrever o artigo 401 do Anexo IX mencionado pelo Fisco (que atribui responsabilidade ao TRR, no caso de omissão de informações ou de apresentação de informações inexatas), a Autuada transcreveu o artigo 401B, que trata de procedimentos a serem observados por contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos.

Não há razão, portanto, para que sejam acatadas as alegações de nulidade do *AI*, estando o Auto de Infração de acordo com o disposto no artigo 142 do CTN.

Ainda em preliminar, necessário que se analise a arguição de decadência de parte do crédito tributário.

Na verdade, a Autuada confunde-se alegando que os valores referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 1998 estariam alcançados pela prescrição.

Por certo, a intenção da Autuada foi a de alegar que o crédito relativo àquele período estaria alcançado pela decadência, ou seja, que estaria extinto o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco. Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal.

Ou seja, o tempo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte. O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Reiterando, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4.º, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos aos meses de janeiro a maio de 1998, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2004.

Tendo sido a Impugnante regularmente intimada do **AI** aos 22.09.03, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente àquele período, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo. Não assiste, portanto, razão à Impugnante.

### DO MÉRITO

Trata o presente lançamento da exigência de ICMS/ST e MR/ST tendo em vista que a Autuada – **TRR - Transportador Revendedor Retalhista** – omitiu informações nos “Relatórios de Operações Interestaduais com Combustível Derivado de Petróleo Efetuadas por TRR”, fornecendo também informações inexatas, impedindo, portanto, o efetivo repasse do total do tributo devido a Minas Gerais.

O Fisco listou na planilha de fls. 11/13 as notas fiscais cujas informações não foram repassadas, anexando cópias das mesmas e dos relatórios apresentados pela Autuada às fls. 14/160; na planilha de fls. 161 o Fisco listou as notas fiscais do mês de junho/00, demonstrando que a Autuada repassou, neste mês, informações inexatas (cópia do relatório e das notas fiscais foram anexadas às fls. 162/179).

Reportando-nos à legislação vigente à época dos fatos geradores aqui tratados (janeiro/98 a outubro de 2001), vemos que o decreto regulamentar dispunha, do início deste período até 30.06.99:

*“Art. 192 - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*de petróleo, exceto coque verde de petróleo, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR), observado o disposto no § 3º:*

(...)

*§ 3º - A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica, observado o disposto nos §§ 4º e 5º:*

*1) à operação interestadual destinada a este Estado, realizada por TRR, desde que observado o disposto no artigo 196 deste Anexo;*

(...)

*Art. 196 – O TRR localizado em outra unidade da Federação, nas operações que destinar produto sujeito a substituição tributária a este Estado, deverá:*

(...)

*“§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade da distribuidora nem do TRR pela omissão ou pela apresentação de informações falsas constantes do relatório ou demonstrativo de que tratam o inciso II e o item 1 do parágrafo 2º, podendo, neste caso, o imposto devido na operação ser cobrado diretamente daquele que contribuiu para o não-pagamento.”*

Obs: os grifos são nossos.

E a partir de 01.07.99, com a edição do Decreto 40.456 de 02/07/99, tais disposições passaram a constar do Capítulo XLIX do Anexo IX do Decreto regulamentar com a seguinte redação:

*Art. 372 – Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):*

(...)

*§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica:*

*1) às operações interestaduais destinadas a este Estado, desde que observado o disposto na Seção IV deste Capítulo, realizadas:*

*a - pelo distribuidor de combustíveis ou pelo TRR, cujo imposto tenha sido retido anteriormente pela refinaria de petróleo ou suas bases;*

(...)

*Art. 401 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais.”*

Obs: os grifos são nossos.

O que se vê da leitura dos dispositivos legais, é que a legislação exclui o **TRR** situado em outra unidade da Federação da atribuição de responsável pelo recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais que promove com destinatários localizados neste Estado, mas impõe, para tanto, a condição de que o mesmo **observe o disposto no artigo 196** (até 30.06.99) e **observe o disposto na seção IV deste Capítulo** (a partir de 01.07.99).

Tanto o artigo 196, vigente até 30.06.99, quanto a seção IV do Capítulo XLIX do Anexo IX, vigente após esta data, contém as exigências formais a serem cumpridas pelos **TRR** quando das remessas dos produtos para destinatários mineiros, de forma a garantir que as informações relativas às operações praticadas cheguem com exatidão àqueles de quem adquiriu os produtos com retenção do imposto, de forma a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

garantir o efetivo repasse do imposto devido a este Estado pelo contribuinte substituto – a refinaria de petróleo e suas bases.

A saber:

*“Art. 196 - O TRR localizado em outra unidade da Federação, nas operações que destinar produto sujeito a substituição tributária a este Estado, deverá:”*

*“I - indicar na nota fiscal a seguinte expressão: “Imposto Retido”;*

*“II - elaborar mensalmente, em 4 (quatro) vias, o Relatório de Operações Interestaduais com Combustível Derivado do Petróleo Efetuadas por TRR, conforme modelo constante na Parte 8 do Anexo XXIII;”*

*“III - remeter, no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, uma via da relação referente ao mês imediatamente anterior, mediante aviso de recebimento, retendo a 4ª via:”*

*“a - à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, 1.816, Bairro Funcionários, CEP 30.160-011;”*

*“b - ao fisco do Estado de origem;”*

*“c - à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida.*

*§ 1º - A distribuidora, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista da relação recebida, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor deste Estado.”*

*“§ 2º - Se o sujeito passivo por substituição for a refinaria de petróleo:*

*1) a distribuidora elaborará, com base na relação a que se refere a alínea “c” do inciso III, Resumo dos Relatórios das Operações Interestaduais Realizadas por TRR com Combustível Derivado do Petróleo, conforme modelo constante da Parte 8 do Anexo XXIII, e entregará à refinaria, até o dia 5 (cinco) de cada mês;*

*2) a refinaria se encarregará, na forma prevista no § 2º do artigo 195, do repasse do imposto a este Estado.”*

### **Capítulo XLIX – Seção IV (a partir de 01.07.99)**

*Art. 377 – O contribuinte localizado em outra unidade da Federação, que realizar as operações previstas no item I do § 2º do artigo 372 deste Anexo deverá:*

*I – inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto no artigo 31 deste Regulamento;*

*“II – indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a seguinte expressão: “ICMS retido a ser pago nos termos do artigo 380 do Anexo IX do RICMS/MG”, observado ainda, o disposto no artigo 26 deste Regulamento;”*

*III – registrar, com utilização do programa de computador de que trata o artigo 396 deste Anexo, os dados relativos a cada operação.*

*Parágrafo único - O TRR, em relação à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo destinada a este Estado, cujo imposto tenha sido retido anteriormente por distribuidor de combustíveis, deverá:*

*1) indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a expressão “ICMS retido por Distribuidor”;*

*2) registrar, com utilização do programa de computador de que trata o artigo 396 deste Anexo, os dados relativos a cada operação, separadamente daqueles referentes às operações em que o imposto tenha sido retido anteriormente pela refinaria de petróleo ou suas bases.*

*Art. 378 – O Transportador Revendedor Retalhista (TRR) que promover operações de que trata esta Seção deverá entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo:*

*I - à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.816, 5º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.160-011, “e-mail: [stcombmig@sef.mg.gov.br](mailto:stcombmig@sef.mg.gov.br)”;*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - à unidade da Federação de origem da mercadoria;*

*“III - ao distribuidor que forneceu, com o imposto retido, a mercadoria revendida.”*

**Art. 383** - *O distribuidor, o importador ou o TRR responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, na hipótese de entrega das informações previstas na Seção VI deste Capítulo fora dos prazos estabelecidos.*

**Art. 384** - *A falta de entrega pelo distribuidor, importador ou TRR, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, das informações previstas na Seção VI deste Capítulo, implica na obrigatoriedade do recolhimento do imposto por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo a 3ª via do documento de arrecadação acompanhar o seu transporte.*

**Art. 396** - *O programa de computador para registro, em meio magnético, dos dados relativos às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool anidro será aprovado, por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, que estabelecerá os procedimentos relativos a sua utilização, à validação das informações geradas e sua reapresentação na hipótese de inconsistência dos dados.*

*§ 1º - A utilização do programa será obrigatória, a partir da data estabelecida no ato de que trata este artigo, devendo a refinaria de petróleo ou suas base, na condição de sujeitos passivos por substituição, e o TRR, o distribuidor e o importador, na condição de contribuintes substituídos, quando realizarem as operações referidas no caput, entregar as informações relativas às operações, em disquete ou por correio eletrônico, à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.816, 5º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.160-011, “e-mail: [stcombmig@sef.mg.gov.br](mailto:stcombmig@sef.mg.gov.br)”.*

*§ 2º - O programa e as instruções para sua utilização, bem como suas eventuais alterações, ficarão disponíveis na Internet, em mídia magnética, no “site” da Secretaria da Fazenda deste Estado – “[www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)” –, permitida a sua livre reprodução.*

**Art. 399** - *As informações de que trata a Seção VI deste Capítulo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues nos seguintes prazos:*

*I – até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, pelo TRR;*

*(...)*

*§ 1º - As informações somente serão consideradas entregues após a validação, por este Estado, dos respectivos arquivos magnéticos.*

*§ 2º - Os bancos de dados utilizados para a geração das informações de que trata a Seção VI deste Capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo estabelecido no § 1º do artigo 96 deste Regulamento.*

**Art. 400** - *A entrega das informações entre contribuintes será feita no local do estabelecimento destinatário das mesmas, ou em seu endereço eletrônico.*

O Decreto 40.456, de 02 de julho de 1999, dispôs ainda, em seu artigo 4º, que excepcionalmente, enquanto o programa referido no artigo 396 do Anexo IX do RICMS não for de uso obrigatório, as informações que seriam por ele geradas serão entregues utilizando-se dos relatórios e demonstrativos constantes da Parte 8 do Anexo XXIII, devendo o distribuidor de combustíveis, o TRR e o importador observarem, relativamente à forma e aos prazos, a disciplina estabelecida nos artigos 195 e 196 do Anexo IX do RICMS que foram revogados.

Além das condições impostas pelos dispositivos retrocitados, conforme já transcrevemos anteriormente, o decreto regulamentar dispunha até 30.06.99 no § 5º do artigo 196 do Anexo IX que *o disposto neste artigo não exclui a responsabilidade da*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*distribuidora nem do TRR pela omissão ou pela apresentação de informações falsas constantes do relatório ou demonstrativo de que tratam o inciso II e o item 1 do parágrafo 2º, podendo, neste caso, o imposto devido na operação ser cobrado diretamente daquele que contribuiu para o não-pagamento.”*

E a partir de 01.07.99, no artigo 401 do mesmo Anexo que *o disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais.”*

Evidencia-se, portanto, que conforme previsão do decreto regulamentar é legítimo que se exija dos **TRR** o imposto devido por substituição tributária relativo a remessas de óleo diesel em operações interestaduais por eles realizadas com destinatários mineiros, quando não houver o cumprimento das exigências previstas nos artigos 196 (até 30.06.99) e na Seção IV do Capítulo XLIX – artigos 377 e 378 – (após esta data), do Anexo IX do RICMS/96.

A par da previsão regulamentar, configura-se no caso a hipótese da responsabilidade solidária instituída no artigo 124 inciso II do **CTN**, expressa no artigo 21 inciso XII da Lei 6763/75:

*“Art 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:*

*(...)*

*XII – qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.*

Corretas e legalmente embasadas, portanto, as exigências de ICMS/ST e MR devidos pelas operações de remessa de óleo diesel a destinatários mineiros constantes do Auto de Infração, uma vez que o imposto não foi repassado aos cofres do Estado mineiro em virtude da falta da correspondente informação àqueles de quem a Autuada adquiriu os produtos, na forma exigida pelos artigos 196 e 378 (Seção IV do Capítulo XLIX) do Anexo IX do RICMS/96 (ou ainda, por ter a Autuada repassado informações inexatas).

Tal fato está devidamente caracterizado nos autos, conforme a documentação anexada, que demonstra que a Impugnante deixou de relacionar, nos relatórios informativos, as notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 11/13. Note-se que em relação ao mês de maio/00, todas as notas fiscais estão listadas na planilha, pois embora a Autuada tenha relacionado algumas no relatório (cópia às fls. 115), não efetuou a entrega do mesmo à distribuidora – falta o protocolo de recebimento da ALE COMBUSTÍVEIS S/A.

Os documentos demonstram, ainda, que a Autuada repassou informação inexata no relatório do mês de junho, informando que o valor das operações realizadas naquele mês foi de R\$ 15.411,39 quando o valor real foi de R\$ 78.317,51.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando as infrações imputadas pelo Fisco devidamente caracterizadas nos autos, impõe-se a exigência do imposto e demais acréscimos legais, nos termos da legislação de regência.

Tampouco tem respaldo legal as alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Indevida, também, é a argumentação de que a multa de revalidação imposta caracteriza confisco.

A multa de revalidação exigida (50% sobre o valor do imposto exigida em dobro por se tratar de falta de retenção/recolhimento de ICMS devido por substituição tributária) está prevista na legislação tributária mineira – artigo 56 inciso II § 2º da Lei 6763/75 – garantindo que sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito Tributário, sendo multa de caráter punitivo, exigida em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 10/03/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Relatora**